



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.856

Recurso nº RP/303-0.639

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MIRANOVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES (Art. 169, inciso III, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78) não configurada nos autos.

Mercadoria adquirida nos Estados Unidos da América do Norte e embarcada para o Brasil no Canadá, Fatura comercial emitida pelo estabelecimento indicado na G.I. como "exportador", ainda que sediado em outro país.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

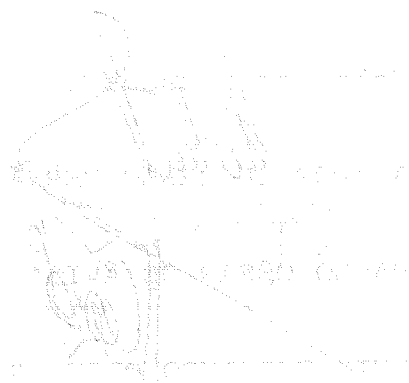
PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/002.780/81-45

RECURSO N.º: RP/303-0.639

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.856

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MIRANOVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando reforma do Acórdão nº 20.577, de 27.05.81, da aquele Colegiado, que, ao apreciar o recurso interposto por empresa importadora, acusada da prática de infração administrativa ao controle das importações, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis" :

"Infração administrativa ao controle das importações não configurada nos autos. Fatura comercial emitida em Nova York-EE.UU. País de origem e procedência: Canadá. Observadas as instruções da CACEX e as indicações da G.I..Recurso provido."

A espécie vem objetivamente exposta na decisão de número 188/81, de folhas 21/23, da digna autoridade julgadora de 1º Grau, cujo relatório adoto.

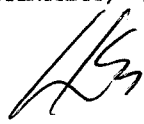
No apelo àquele Colegiado, reitera a importadora os argumentos já oferecidos na fase de impugnação da exigência, a

Acórdão nº CSRF/03-0.856

saber: que não cometeu a infração em tela, pois a mercadoria foi negociada com a empresa sediada no CANADÁ e com representação nos Estados Unidos da América do Norte, sendo, entretanto, embarcada no CANADÁ, daí ser o CANADÁ, tanto o país de origem como o de procedência nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 49.977/61; que a emissão da fatura não altera o local de origem ou procedência da mercadoria, não expressando o texto da lei ser país de procedência aquele em que foi emitida a fatura, desde que esta contenha a indicação da origem ou procedência da mercadoria, pouco importando o local em que tenha sido emitida; o que, se houver alguma infração, no caso, a multa aplicável seria a prevista no art. 44 do citado Decreto nº 49.977/61, com a redação que lhe deu o Decreto nº 1.640/62.

(O Recurso Especial, baseando-se na definição legal de "país de origem", e "país de procedência", sustenta que, no caso, "a mercadoria teria como país de origem o CANADÁ) lex :

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.856

V O T O

Conselheiro: PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

Examinados as peças do processo, verifica-se que a Guia de Importação nº 21-80/1780 (fls.8), que acobertou a operação em causa, já indicava como "país de origem" e "país de procedência" da mercadoria importada o CANADÁ e como exportador a firma METAL TRADERS INC., EE.UU..

Ora, conforme as provas dos autos, a mercadoria foi, de fato, adquirida no CANADÁ e embarcada para o Brasil no CANADÁ, sendo a fatura emitida pelo estabelecimento indicado pela G.I. como "exportador".

Assim, não tendo havido, no presente caso, descumprimento de requisitos de controle estabelecidos no documento cambial expedido pelo órgão controlador das importações, forçoso é reconhecer não tipificada neste processo a infração imputada à importadora, descabendo, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 169, item III, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe deu o art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Somos, pois, pela manutenção do v. Acórdão recorrido, cujos fundamentos e conclusão adoto.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 09 de março de 1982.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR